



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 18/2026

Protocolo nº: 223/2026 – Data: 30/01/2026



Ementa do Projeto: *Disciplina o regime jurídico de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e da outras providências.*

Autor: Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei substitutivo nº 18 de 30/01/2026 que *Disciplina o regime jurídico de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal. (Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.)

Vejamos a Lei Orgânica:

Art. 38 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sobre controle direto e indireto do Município, por emprego público, ocupante do emprego público ou função de confiança.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art.39 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, em prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição das autoridades responsáveis, nos termos da lei.

Da Legislação vigente

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Dessa maneira, compete ao Município dispor acerca da estruturação e criação de cargos na Administração Direta e Indireta Municipal.

No entanto, cabe destacar que a Lei Complementar nº 95/1998, traz diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1998.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (g.n)

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (g.n)

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – **política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n)**

Da proposta apresentada

As medidas pretendidas pela propositura legislativa estão em consonância com a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e dizem respeito à autonomia do ente municipal.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira. Não havendo que se falar em vício de iniciativa, eis que se trata das hipóteses previstas no art. 77, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

- a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

Importante destacar que essas mudanças buscam atender a recomendação do Ministério Público, conforme constante na justificativa e dos documentos que instruem a justificativa do projeto, devendo inclusive, esta em consonância com os art. 16 e 17 da LRF. Veja-se o art. 15 da Lei Complementar 101/2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade. A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei substitutivo de Protocolo nº 18 de 30/01/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

pensamento dos edis. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 18/2026

Protocolo nº: 223/2026 – Data: 30/01/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Disciplina o regime jurídico de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e da outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito³.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

³ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão da Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

A emenda 01, deve ser submetida apreciação dos Edis.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

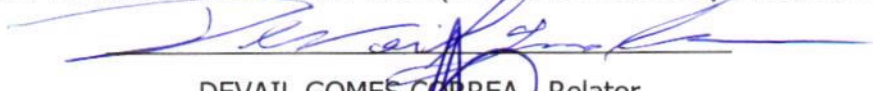
Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

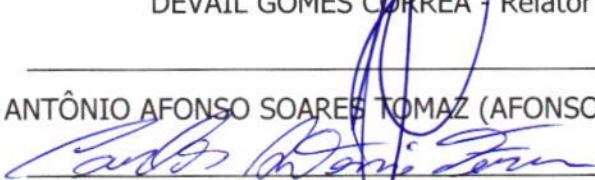


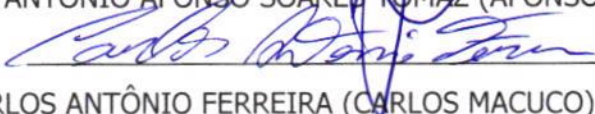
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente


DEVAIL GOMES CORREA - Relator


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente⁴

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

⁴ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita, verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, **para a publicação da presente lei.**

Foi deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, com a emenda 01 (se



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

aprovada), conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁵. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁶

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁵ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁶ Idem